



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018826-06.2014.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Paolo de Flávio de Oliveira Lemos

ADVOGADO: Francisco de Assis Galdino

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

- Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, pela sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Capital, Paolo de Flávio de Oliveira Lemos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consta do procedimento apuratório que na noite do dia 22 de junho de 2014, por volta das 23:30min, o acusado foi preso em flagrante delito na Avenida Ruy Barbosa, no bairro da Tore nesta capital, pelo porte ilegal de arma de fogo tipo revólver calibre 38, de marca Taurus, numero de série 772460, com duas munições e uma cápsula deflagrada, às fls. 02/05.

Narra a peça inquisitiva que a guarnição



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

policia estava fazendo uma ronda pelo bairro da Torre, quando avistaram o acusado, que ao perceber a presença da viatura colocou uma das mãos na cintura como se estivesse escondendo algo, momento que os policiais resolveram abordá-lo, e encontraram em posse do mesmo, na sua cintura, o revólver supramencionado, às fls. 02/16.

*Instado a se pronunciar perante a autoridade policia*l, o acusado confessou a prática delitiva, declarando que a arma apreendida estava em seu poder e que adquiriu a mesma para defesa pessoal, fls. 04.”

Recebimento da denúncia em 11.07.2014 (fl. 26).

Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo nº 1942/2014/GECRIM, cuja conclusão foi no sentido de que a arma se encontra apta a realizar disparos (fls. 36/37).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 66/69) e pela Defesa (fls. 44/46), proferiu Sentença a Juíza singular (fls. 48/50), julgando procedente a Denúncia para condenar Paolo de Flávio de Oliveira Lemos como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

Sopesando as circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da atenuante da confissão, reduziu a pena em 03 (três) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva, à falta de outras circunstâncias a considerar, em **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**, além do pagamento da multa de **10 (dez) dias-multa**, esta, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da infração.

Com fundamento no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, no valor, cada, de R\$ 200,00, destinadas a uma instituição de caridade.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o acusado a esta superior instância (fl. 54), pugnando em suas razões (fls. 55/57) por sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

absolvição. Alternativamente, que seja feita a detração da pena, bem como a diminuição da pena pecuniária aplicada (cesta básica), alegando que sua renda gira em torno de um salário mínimo.

Ofertadas as contrarrazões, o órgão do Ministério Público rebateu as alegações do apelo, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso (fls. 59/63).

Já nesta instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 69/71).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP¹, fato que impede o seu conhecimento.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de

¹ “Art. 593 do CPP: Caberá apelação **no prazo de 5 (cinco) dias:**
I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

intimação e interposição do recurso. Vejamos:

O patrono do recorrente foi devidamente intimado mediante Nota de Foro publicada no Diário da Justiça de **17/02/2016** (página 37 do DJ) e o réu foi intimado pessoalmente no dia **25/05/2016** (fl. 53-v). Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia **09/06/2016** (Protocolo P046539162002 – fl. 54), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS – Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/09/2011)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quinqüídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido”. (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de Dezembro de 2016.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator